



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Relatório nº 0098120/2018/SGA-CA/SGA-e

**RELATÓRIO DE RECURSO
LEILÃO PÚBLICO N.º 006/2018 – 64º LEILÃO DE BIODIESEL**

Trata-se de apreciação de peça recursal apresentada pela empresa **BUNGE ALIMENTOS S.A.** no âmbito do **LEILÃO PÚBLICO N.º 006/2018 – 64º LEILÃO DE BIODIESEL**.

1 - DAS RAZÕES DO RECURSO DA BUNGE

A recorrente, visando reverter seu impedimento de participar do 64º Leilão do Biodiesel por descumprir o prazo para envio do envelope 1 contendo documentos de habilitação, a recorrente apresenta em sua peça recursal justificativa para o não cumprimento do prazo estabelecido em Edital:

*"5.4 O envio dos documentos de habilitação exigidos no item 5.6 poderá ser transmitido eletronicamente através do SEI, por meio de petição eletrônica, no prazo de até as **23:59 do dia 12/11/2018**.*

*5.5 Deverá ser protocolizado no escritório central da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, situado na Av. Rio Branco, 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, PROTOCOLO, até às 18:00 horas, horário de Brasília, do dia **12/11/2018**, o ENVELOPE 1, identificado por unidade produtora, mesmo que pertencente à mesma empresa, rubricados e fechados no fecho, contendo os seguintes documentos e utilizando o modelo a seguir."*

Em sua defesa, a **BUNGE ALIMENTOS S.A.** afirma que fez diversas tentativas de acesso ao sítio eletrônico do leilão de biodiesel da ANP, somente conseguindo fazê-lo no dia 13/11/2018(em anexo documento da empresa que comprova o acesso). Por isso, o envio de documentos foi feito nesta data.

Alega ainda que, o sítio da ANP apresentou instabilidades durante os dias em que foram feitas as tentativas de acesso para envio da documentação, contribuindo para a perda do prazo de protocolo dos documentos.

Afirma também que enviou os documentos para habilitação no 64º Leilão do Biodiesel através do envelope 2 dentro do prazo estabelecido em Edital, 19/11/2018.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a inabilitação da empresa, para que esta possa participar do 64º Leilão de Biodiesel.

2 - DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA BUNGE

A **BUNGE ALIMENTOS S.A.** não protocolou no prazo estabelecido em Edital, 12/11/2018, o envelope 1 contendo os documentos para habilitação no 64º Leilão do Biodiesel.

A Superintendência de Distribuição e Logística, responsável pela organização do certame, publicou na página da ANP no dia 14/11/2018 a listagem de habilitação prévia, que contém a Bunge como inabilitada, pois esta protocolou os documentos (via SEI) no dia 13/11/2018.

Segundo o documento em anexo, enviado pela recorrente para provar as tentativas de acesso ao sítio, a recorrente tentou realmente acessar ao sítio da ANP (www.anp.gov.br). Porém, o envio de documentos é todo feito pelo sistema eletrônico SEI, não restando comprovado que a recorrente teve problemas em acessar tal sistema.

Cumpram-se também que não há registros pela área de TI da ANP de instabilidade do sítio e do sistema e a recorrente possui uma semana para protocolar os documentos (da data de publicação do edital, qual seja, 05/11/2018, até o prazo final para envio do envelope 1, 12/11/2018). Se a recorrente tivesse problemas para acesso do sistema dentro deste prazo, teria entrado em contato com a ANP para resolução do problema, o que não ocorreu.

Sendo assim, a recorrente protocolou novamente os documentos para habilitação no 64º Leilão do Biodiesel através do envelope 2, no dia 16/11/2018. No entanto, o envelope 2 serve para sanar pendências de documentação das empresas que enviaram o envelope 1 dentro do prazo:

"6.2 A ANP divulgará em seu endereço eletrônico (www.anp.gov.br), até o dia 14/11/2018, a listagem prévia do(s) FORNECEDOR(ES) habilitado(s), agrupado(s) em empresas com e sem Selo Combustível Social, apontando a(s) pendência(s) daquele(s) que não atendeu(eram) a todos os requisitos de habilitação.

6.3 O(s) FORNECEDOR(ES) com pendência(s) na listagem prévia de habilitação, divulgada conforme item 6.2 deste Edital, poderá(ão) apresentar documentação complementar (ENVELOPE 2 e/ou SEI) para saná-las."

Portanto, não caberia o envio de envelope 2 pela recorrente, visto que não enviou o envelope 1 dentro do prazo e, portanto, não teve sua documentação analisada.

Cumpram-se também que a recorrente é participante recorrente dos leilões de biodiesel e nunca foi inabilitada por perda de prazo, o que demonstra seu conhecimento sobre as regras do certame. Sendo assim, sabe que o edital do leilão é disponibilizado bimestralmente, no início de cada mês anterior à fase de negociação, na mesma página no sítio da ANP (<http://www.anp.gov.br/distribuicao-e-revenda/leiloes-de-biodiesel/leiloes-de-biodiesel-interna>).

Quanto ao atendimento do interesse público, a participação da Bunge traria maior oferta de produto no leilão. No entanto, historicamente, a recorrente representa somente 2% da capacidade de oferta de cada leilão de biodiesel, o que faz com que sua inabilitação não comprometa o abastecimento nacional.

Por último, não há precedente no leilão de biodiesel para admissão de documentos de habilitação fora do prazo estabelecido em Edital. O precedente citado pela recorrente (Despacho nº 723/2018/PFANP/PGF/AGU) é de um caso de licitação de concessão de blocos, o que se trata de certame completamente diferente dos leilões de biodiesel. Na concessão, a habilitação é feita após a participação na licitação e nos leilões de biodiesel a participação no certame só ocorre após a habilitação.

Desta forma, considerando o item 5.1 do Edital de Leilão Público nº 006/18-ANP, o qual diz que **somente poderá(ão) participar do LEILÃO PÚBLICO o(s) FORNECEDOR(ES) que atender(em) a todas as exigências de habilitação constantes deste Edital e seus Anexos**, e, considerando que os prazos exigidos no Edital não foram atendidos pela **BUNGE ALIMENTOS S.A.**, resta demonstrado que a **BUNGE ALIMENTOS S.A.** não atendeu às exigências do processo em foco, havendo óbice à sua participação no L64.

3 - CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, o Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o recurso de autoria da empresa **BUNGE ALIMENTOS S.A.**.

Sandro Cassiano da Costa
Pregoeiro

Leonardo Caldas
Superintendente de Gestão Administrativa Aquisições


DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Décio Oddone
Diretor-Geral

Na forma do Item 8.2 do Edital, que prescreve que *“O recurso contra a decisão do pregoeiro será dirigido ao mesmo, o qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade competente”*, e após apreciação do Relatório de Recurso, acompanho a decisão do Pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da **BUNGE ALIMENTOS S.A.**



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO CASSIANO DA COSTA**, Analista Administrativo, em 27/11/2018, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS DE ALMEIDA**, Superintendente Adjunto, em 27/11/2018, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0098120** e o código CRC **66078775**.